



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

**Bruxelas, 14 de maio de 2024
(OR. en)**

**2016/0225(COD)
LEX 2344**

**PE-CONS 18/1/24
REV 1**

**ASILE 31
RELEX 175
CODEC 396**

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE INSTITUI O
REGIME DA UNIÃO DE REINSTALAÇÃO E DE ADMISSÃO POR MOTIVOS
HUMANITÁRIOS E ALTERA O REGULAMENTO (UE) 2021/1147**

REGULAMENTO (UE) 2024/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 14 de maio de 2024

**que institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários
e altera o Regulamento (UE) 2021/1147**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 78.º,
n.º 2, alíneas d) e g),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

¹ JO C 125 de 21.4.2017, p. 40.

² JO C 207 de 30.6.2017, p. 67.

³ Posição do Parlamento Europeu de 10 de abril de 2024 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 14 de maio de 2024.

Considerando o seguinte:

- (1) Nas suas conclusões intituladas «Para uma melhor gestão dos fluxos migratórios», de 10 de outubro de 2014, o Conselho reconhecia que, tendo em conta os esforços realizados pelos Estados-Membros afetados pelos fluxos migratórios, todos os Estados-Membros devem dar o seu contributo para a reinstalação de forma equitativa e equilibrada.
- (2) O presente regulamento baseia-se na aplicação integral e global da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, tal como complementada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»).
- (3) Deverá ser instituído um Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários («Regime da União»), a fim de complementar outras vias legais. O Regime da União deverá proporcionar aos nacionais de países terceiros ou aos apátridas mais vulneráveis que necessitem de proteção internacional acesso a uma solução duradoura, em conformidade com o direito da União e o direito nacional.

- (4) Em 19 de setembro de 2016, a Assembleia Geral das Nações Unidas exortou os Estados a aumentarem os esforços em matéria de reinstalação e previu a criação de um regime geral de resposta às necessidades dos refugiados, no âmbito do qual os Estados se propusessem criar lugares de reinstalação e outras vias legais numa escala que permitisse colmatar as necessidades anuais de reinstalação identificadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). O Pacto Global sobre Refugiados, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 2018, prevê que sejam solicitados contributos voluntários dos Estados para estabelecer ou alargar o âmbito, a dimensão e a qualidade dos programas de reinstalação.
- (5) Na sua Comunicação, de 13 de maio de 2015, sobre a Agenda Europeia da Migração, a Comissão referia a necessidade de se adotar uma abordagem comum para conceder proteção, mediante a reinstalação, a pessoas deslocadas com necessidade de proteção.
- (6) Na sua Recomendação aos Estados-Membros, de 8 de junho de 2015, relativa a um regime de reinstalação europeu, a Comissão recomendava que a reinstalação assentasse numa fórmula de distribuição equitativa. À recomendação seguiram-se as conclusões dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho de 20 de julho de 2015, sobre a reinstalação, através de programas multilaterais e nacionais, de 22 504 pessoas com necessidade manifesta de proteção internacional. O número de lugares de reinstalação foi repartido entre os Estados-Membros e a Islândia, o Lichtensteim, a Noruega e a Suíça, em conformidade com os compromissos que figuram no anexo das referidas conclusões.

- (7) Em 15 de dezembro de 2015, a Comissão dirigiu aos Estados-Membros e Estados associados uma recomendação sobre um regime de admissão voluntária por motivos humanitários com a Turquia, em que recomendava que os Estados participantes admitissem pessoas deslocadas pelo conflito na Síria a necessitar de proteção internacional.
- (8) Na sua Comunicação, de 6 de abril de 2016, intitulada «Reformar o sistema europeu comum de asilo e melhorar as vias de entrada legal na Europa», a Comissão anunciou que iria apresentar uma proposta relativa a um sistema estruturado de reinstalação para enquadrar a política da UE em matéria de reinstalação e definir uma abordagem comum que permitisse a entrada na UE em condições de segurança e dentro da legalidade a quem precisasse de proteção internacional.
- (9) Na sua resolução de 12 de abril de 2016 sobre a situação no Mediterrâneo e a necessidade de uma abordagem holística da UE em relação à migração, o Parlamento Europeu frisou a necessidade de um programa permanente de reinstalação à escala da União que permitisse a reinstalação de um número significativo de refugiados, tendo em atenção o número global de refugiados que solicitassem proteção na União.
- (10) Em 27 de setembro de 2017, a Comissão dirigiu aos Estados-Membros uma recomendação sobre o reforço das vias legais para as pessoas que necessitam de proteção internacional. Em resposta, os Estados-Membros comprometeram-se a pôr à disposição 50 039 lugares de reinstalação.

- (11) Com base nas iniciativas em vigor, e no contexto da atual arquitetura internacional, deverá ser criado um Regime da União estável e fiável, que permita a admissão de nacionais de países terceiros ou de apátridas com necessidade de proteção internacional, a aplicar segundo um Plano da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários («Plano da União»), que deverá respeitar plenamente as indicações concretas dos Estados-Membros no que respeita aos seus compromissos.
- (12) O Regime da União deverá inscrever-se no contexto dos esforços internacionais de reinstalação e admissão por motivos humanitários. O contributo do Regime da União para responder às necessidades mundiais de reinstalação e admissão por motivos humanitários deverá contribuir para reforçar as parcerias da União com países terceiros, com o objetivo de manifestar solidariedade com países situados em regiões para as quais tenha sido deslocado um grande número de pessoas necessitadas de proteção internacional, ajudando a aliviar a pressão sobre esses países, promovendo a capacidade desses países para melhorar as condições de acolhimento e proteção internacional e reduzindo as deslocações secundárias irregulares e perigosas de nacionais de países terceiros e apátridas necessitados de proteção internacional, no contexto da migração.
- (13) A fim de contribuir para o aumento dos esforços de reinstalação e de admissão por motivos humanitários e reduzir as divergências entre as práticas e procedimentos nacionais de reinstalação, deverá ser definido um procedimento comum, a par de critérios comuns de elegibilidade e de motivos comuns de recusa de admissão, bem como princípios comuns relativos ao estatuto a conceder às pessoas admitidas.

- (14) O procedimento de admissão comum deverá assentar na experiência e normas vigentes em matéria de reinstalação e de admissão por motivos humanitários dos Estados-Membros e, consoante o caso, do ACNUR.
- (15) A admissão dos familiares de nacionais de países terceiros ou de apátridas que residam legalmente num Estado-Membro, ou de cidadãos da União, deverá ser efetuada sem prejuízo dos direitos estabelecidos na Diretiva 2003/86/CE do Conselho⁴ e na Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ ou do direito nacional relativo ao reagrupamento familiar. Por conseguinte, tal admissão deverá centrar-se nos familiares não abrangidos pelo âmbito dessas diretivas ou do direito nacional aplicável, ou que por outros motivos não tenham tido a possibilidade de se reunir com as respetivas famílias.

⁴ Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251 de 3.10.2003, p. 12).

⁵ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

- (16) A fim de preservar a unidade familiar, todos os familiares relativamente aos quais os Estados-Membros pretendam levar a cabo um procedimento de admissão, que sejam elegíveis e que não sejam abrangidos pelos motivos de recusa, deverão, por via de regra e na medida do possível, ser admitidos em conjunto. Se isso não for possível, os familiares não admitidos em conjunto deverão ser admitidos o mais rapidamente possível numa fase posterior. Ao determinar os parâmetros de determinada família da qual dependa um nacional de um país terceiro ou um apátrida, na aceção do presente regulamento, os Estados-Membros deverão reconhecer que os familiares mais distantes podem ser o último recurso para indivíduos que dependem exclusivamente da família no que respeita à subsistência e ao apoio psicológico e emocional.
- (17) Os Estados-Membros deverão poder escolher as pessoas relativamente às quais dão início a um procedimento de admissão, nomeadamente com base em considerações relacionadas com a composição da família. Ao realizar essas escolhas, os Estados-Membros deverão respeitar o princípio da unidade da família. Os Estados-Membros deverão poder exigir que os nacionais de países terceiros ou apátridas demonstrem a existência da relação familiar.
- (18) O conceito de «perigo para a saúde pública» é interpretado como uma doença de carácter potencialmente epidémico, na aceção que consta do Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde.
- (19) O procedimento de admissão é constituído pelas seguintes etapas: indicação, se for o caso, identificação, registo, avaliação e conclusão quanto à admissão, bem como, em caso de reinstalação, uma decisão de concessão de proteção internacional ou, em caso de admissão por motivos humanitários, uma decisão de concessão de proteção internacional ou estatuto humanitário nos termos do direito nacional.

- (20) A conclusão positiva quanto à admissão significa que a pessoa em relação à qual se tenha levado a efeito um procedimento de admissão para efeitos de reinstalação ou de admissão por motivos humanitários foi aceite para admissão pelo Estado-Membro que chegou a essa conclusão. A conclusão negativa quanto à admissão significa que tal pessoa não foi aceite para admissão pelo Estado-Membro em causa.
- (21) Antes da concessão de proteção internacional, deverá ser efetuada uma avaliação completa das necessidades de proteção internacional dos nacionais de países terceiros ou dos apátridas.
- (22) Em caso de admissão de emergência, deverá ser acelerada a avaliação dos requisitos de admissão estabelecidos no presente regulamento. A admissão de emergência não deverá estar necessariamente ligada às regiões ou países terceiros a partir dos quais deve ter lugar a admissão nos termos do presente regulamento. Todos os Estados-Membros deverão ser encorajados a disponibilizar lugares de admissão de emergência.
- (23) Todo o procedimento de admissão deverá ser concluído o mais rapidamente possível, assegurando-se ao mesmo tempo que os Estados-Membros tenham tempo suficiente para proceder à devida apreciação de cada caso. Os Estados-Membros deverão envidar todos os esforços para assegurar que todo o nacional de país terceiro ou apátrida relativamente ao qual o procedimento de admissão tenha tido uma conclusão positiva entre no seu território o mais tardar 12 meses a contar da data de tal conclusão.

- (24) Os dados pessoais das pessoas beneficiárias de proteção internacional ou de estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional em conformidade com o presente regulamento deverão ser conservados por um período de cinco anos a contar da data de registo a nível nacional. O referido período de cinco anos deverá ser considerado suficiente para efeitos do procedimento de admissão, uma vez que a maioria dessas pessoas terá residido durante vários anos na União e terá obtido a cidadania de um dos Estados-Membros. Uma vez que a admissão de nacionais de países terceiros ou de apátridas cuja admissão num Estado-Membro tenha sido recusada nos três anos antes da admissão por ter havido motivos razoáveis para considerar que representariam um perigo para a comunidade, a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública do Estado-Membro que examina o processo de admissão com base numa indicação no Sistema de Informação de Schengen ou em bases de dados nacionais dos Estados-Membros para efeitos de recusa de entrada, deverá ser recusada nos termos do presente regulamento, os seus dados deverão ser conservados por um período de três anos a contar da data da conclusão negativa do procedimento de admissão. Uma vez que a admissão de nacionais de países terceiros que, nos três anos antes da admissão, não tenham dado ou tenham retirado o seu consentimento para serem admitidos num Estado-Membro em particular pode ser recusada nos termos do presente regulamento, os dados deverão ser conservados por um período de três anos a contar da data da suspensão. O referido período deverá ser encurtado em certas situações especiais em que não seja necessário conservar os dados pessoais durante tanto tempo. Os dados pessoais de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida deverão ser de imediato apagados com carácter permanente logo que essa pessoa obtenha a cidadania de um dos Estados-Membros.

- (25) Não existe o direito a requerer a admissão ou a ser admitido por um Estado-Membro. Além disso, os Estados-Membros não têm a obrigação de admitir ninguém nos termos do presente regulamento.
- (26) A reinstalação deverá ser o principal tipo de admissão, complementado pela admissão por motivos humanitários e pela admissão de emergência, consoante o caso, em função das circunstâncias específicas.
- (27) O Regime da União deverá visar que todos os Estados-Membros contribuam para a execução do Plano da União e intensifiquem os seus esforços de reinstalação e admissão por motivos humanitários com vista a contribuírem de forma significativa para satisfazer as necessidades mundiais de reinstalação, incluindo os casos de emergência.
- (28) Para esse efeito, o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, deverá fornecer assistência específica sob a forma de incentivos financeiros por cada pessoa admitida em conformidade com o Regime da União, bem como pelas ações que se destinem a criar infraestruturas e serviços adequados para a aplicação do Regime da União.

⁶ Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1).

- (29) A Agência da União Europeia para o Asilo («Agência para o Asilo»), criada pelo Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, deverá apoiar os Estados-Membros, a pedido destes e em conformidade com o seu mandato, na execução do Plano da União, dando-lhes assistência na implementação de certos elementos do procedimento de admissão e coordenando a cooperação técnica e facilitando ainda a partilha de infraestruturas entre eles.
- (30) Deverá ser promovida a partilha de boas práticas entre os intervenientes na reinstalação e admissão por motivos humanitários nas instâncias pertinentes, nomeadamente nas consultas sobre reinstalação e vias complementares.
- (31) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do Regime da União, deverão ser atribuídas competências de execução ao Conselho para elaborar e alterar o plano bienal da União, que fixa o número total de pessoas a admitir e que indica a parte desse número que deverá ser atribuída à reinstalação, à admissão por motivos humanitários e à admissão de emergência, os pormenores sobre a participação dos Estados-Membros no Plano da União e os seus contributos para o número total máximo de pessoas a admitir, bem como uma descrição do grupo ou grupos específicos de pessoas a quem o Plano da União se deverá aplicar e a indicação das regiões ou países terceiros a partir dos quais deve ter lugar a admissão.

⁷ Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1).

- (32) A atribuição de tais competências de execução ao Conselho justifica-se pelo facto de estarem relacionadas com competências executivas nacionais relativas à admissão de nacionais de países terceiros no território dos Estados-Membros.
- (33) As alterações ao Plano da União para ter em conta novas circunstâncias poderão consistir em contribuições para novas regiões ou países terceiros que respeitem plenamente as indicações transmitidas voluntariamente pelos Estados-Membros ao Comité de Alto Nível de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários («Comité de Alto Nível») através de uma nova repartição dos contributos atuais ou de novos contributos.
- (34) As referidas competências de execução deverão ser exercidas sob proposta da Comissão relativa ao número total de pessoas a admitir e à especificação das regiões ou países terceiros a partir dos quais deve ter lugar a admissão, respeitando plenamente as indicações transmitidas voluntariamente pelos Estados-Membros antes da apresentação da proposta ao Comité de Alto Nível. A Comissão deverá apresentar a sua proposta de Plano da União simultaneamente com a proposta de projeto de orçamento anual da União no ano que precede o período de dois anos em que o Plano da União deve ser executado. A Comissão deverá apresentar a sua proposta de alteração ao Plano da União em simultâneo com a correspondente proposta de projeto de orçamento retificativo, quando necessário. O Conselho deverá diligenciar no sentido de adotar a proposta no prazo de dois meses.
- (35) As disposições relativas ao conteúdo da proteção internacional previstas no acervo em matéria de asilo deverão aplicar-se a partir do momento em que uma pessoa admitida a quem foi concedida proteção internacional entre no território do Estado-Membro em causa ou, caso a proteção internacional seja concedida depois de a pessoa em causa ter entrado no território do Estado-Membro, a partir do momento em que lhe seja concedida a proteção internacional.

- (36) A integração das pessoas admitidas na sociedade de acolhimento é importante para o êxito do procedimento de admissão. As pessoas admitidas deverão beneficiar de acesso a medidas de integração nos mesmos termos que os beneficiários de proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁸⁺. Os Estados-Membros só deverão poder exigir a participação em tais medidas de integração se estas forem facilmente acessíveis, estiverem disponíveis e forem gratuitas. Os Estados-Membros deverão também, se tal for considerado viável, pôr à disposição dos nacionais de países terceiros ou apátridas um programa de orientação anterior à partida. Tal programa poderá incluir informações sobre os seus direitos e obrigações, cursos de línguas e informações sobre a situação social, cultural e política no Estado-Membro. Essas informações poderão também ser fornecidas após a entrada no território do Estado-Membro em causa ou ser incluídas em medidas de integração, tendo em conta as vulnerabilidades específicas da pessoa admitida. Os Estados-Membros deverão também poder prever programas de orientação após a chegada, adaptados às necessidades das pessoas admitidas, a fim de lhes facultar orientações, nomeadamente em matéria de aprendizagem da língua do Estado-Membro de acolhimento, educação e acesso ao mercado de trabalho, tendo em conta as suas vulnerabilidades específicas. Na medida do possível, os organismos e pessoas implicadas, como as autoridades locais e as pessoas já admitidas, deverão participar na execução de tais programas, nas modalidades a estabelecer pelos Estados-Membros.

⁸ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou pelas pessoas apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para proteção subsidiária e para o conteúdo da proteção concedida, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e que revoga a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, ..., ELI: ...).

⁺ JO: Inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)) e inserir na nota de rodapé o número, a data e a referência do JO desse regulamento.

- (37) Deverão ser desincentivados os movimentos secundários de todas as pessoas que tenham sido admitidas ao abrigo do presente regulamento, inclusive nos casos em que lhes tiver sido concedido o estatuto humanitário nos termos do direito nacional. Os Estados-Membros, atuando no âmbito do direito e das políticas da União, deverão cooperar de forma eficaz e readmitir sem demora injustificada as pessoas que tenham sido admitidas em conformidade com o regulamento e se encontrem num Estado-Membro em que não têm direito a permanecer.
- (38) Sem prejuízo do direito de requerer proteção internacional, os Estados-Membros podem, no caso da admissão por motivos humanitários, chegar a uma conclusão sobre a admissão de um nacional de um país terceiro ou apátrida no seu território com base numa avaliação inicial e conceder-lhe o estatuto humanitário nos termos do direito nacional.
- (39) O estatuto humanitário reconhecido nos termos do direito nacional deverá prever direitos e obrigações equivalentes aos previstos nos artigos 20.º a 26.º e nos artigos 28.º a 35.º do Regulamento (UE) .../...⁺ para os beneficiários de proteção subsidiária. Este estatuto deverá ser retirado apenas no caso de, após a decisão sobre a concessão do estatuto, surgirem novas circunstâncias ou novas provas relacionadas com a elegibilidade da pessoa em questão.

⁺ JO: Inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)).

- (40) Em conformidade com o Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁹⁺⁺, a fim de refletir na globalidade os esforços envidados por cada Estado-Membro, o número de nacionais de países terceiros admitidos pelos Estados-Membros através dos regimes, da União ou nacionais, de reinstalação ou de admissão por motivos humanitários deverá ser tido em consideração para efeitos da avaliação da situação geral da União, no âmbito do Relatório Anual Europeu de Asilo e Migração.
- (41) Tendo em conta os conhecimentos especializados do ACNUR na facilitação das diferentes formas de admissão de pessoas com necessidade de proteção internacional provenientes de países terceiros para os quais foram deslocadas em Estados-Membros dispostos a admiti-las no seu território, o ACNUR deverá continuar a desempenhar um papel essencial ao abrigo do Regime da União. Deverá ser possível recorrer a intervenientes internacionais para além do ACNUR, tais como a Organização Internacional para as Migrações, para ajudar os Estados-Membros na aplicação do Regime da União.

⁹ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, ..., ELI:...).

⁺⁺ JO: Inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 21/24 (2020/0279(COD)) e inserir na nota de rodapé o número, a data e a referência do JO desse regulamento.

- (42) Deverá ser criado um Comité de Alto Nível, a fim de consultar as partes interessadas sobre a aplicação do Regime da União. O Comité de Alto Nível deverá prestar à Comissão aconselhamento em questões relacionadas com a aplicação do Regime da União, nomeadamente no que se refere ao número recomendado de pessoas a admitir e às regiões ou países terceiros a partir dos quais se deve proceder à admissão, tendo em conta a Previsão das Necessidades Mundiais de Reinstalação elaborada pelo ACNUR. O Comité de Alto Nível deverá poder formular recomendações. A Comissão deverá convidar os Estados-Membros a indicarem voluntariamente, na reunião do Comité de Alto Nível, as modalidades da sua participação, incluindo o tipo de admissão e os países a partir dos quais deve ter lugar a admissão, bem como os seus contributos para o número total de pessoas a admitir ao abrigo do Plano da União.
- (43) Os esforços de reinstalação e de admissão por motivos humanitários realizados pelos Estados-Membros nos termos do presente regulamento deverão beneficiar de financiamento adequado do orçamento geral da União. A fim de permitir o funcionamento adequado e sustentável do Regime da União, deverá ser alterado o Regulamento (UE) 2021/1147.
- (44) O presente regulamento não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros adotarem ou aplicarem regimes nacionais de reinstalação, nomeadamente se esses regimes contribuírem para um número suplementar de lugares de admissão para além do número total de pessoas a admitir ao abrigo do Plano da União.

- (45) Deverá ser assegurada a complementaridade com as iniciativas em curso em matéria de reinstalação e admissão por motivos humanitários no Regime da União.
- (46) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, por conseguinte, deverá ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios, em especial no que diz respeito aos direitos da criança, ao direito ao respeito pela vida familiar e ao princípio geral da não discriminação.
- (47) O tratamento de dados pessoais pelas autoridades dos Estados-Membros no âmbito do presente regulamento deverá ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰.
- (48) O tratamento de dados pessoais pela Agência para o Asilo no âmbito do presente regulamento deverá ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ bem como com o Regulamento (UE) 2021/2303, e deverá respeitar os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

¹⁰ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

¹¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- (49) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a instituição de um Regime da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão ou aos efeitos do Regime de Reinstalação da União, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (50) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (51) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento:

- a) Institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários («Regime da União») para a admissão de nacionais de países terceiros ou de apátridas no território dos Estados-Membros com vista a conceder-lhes, em conformidade com o presente regulamento:
 - i) proteção internacional, ou
 - ii) um estatuto humanitário nos termos do direito nacional que preveja direitos e obrigações equivalentes aos previstos nos artigos 20.º a 26.º e 28.º a 35.º do Regulamento (UE) .../...⁺ para os beneficiários de proteção subsidiária; e
- b) Estabelece as regras de admissão, por meio da reinstalação ou da admissão por motivos humanitários, de nacionais de países terceiros ou de apátridas no território dos Estados-Membros para efeitos de aplicação do presente regulamento.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)).

2. O presente regulamento não confere aos nacionais de países terceiros ou apátridas o direito de requererem admissão ou serem admitidos no território de um Estado-Membro.
3. O presente regulamento não impõe aos Estados-Membros a obrigação de admitir nacionais de países terceiros ou apátridas.
4. Os Estados-Membros contribuem voluntariamente para o Plano da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários («Plano da União») a que se refere o artigo 8.º. As indicações que os Estados-Membros transmitem ao Comité de Alto Nível de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários, criado nos termos do artigo 11.º, relativamente às modalidades da sua participação, incluindo o tipo de admissão e as regiões ou os países terceiros a partir dos quais deve ter lugar a admissão, e dos seus contributos para o número total máximo de pessoas a admitir no âmbito do Plano da União, são de carácter voluntário.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Reinstalação», a admissão, no território de um Estado-Membro, na sequência de uma indicação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida, proveniente de um país terceiro para o qual tenha sido deslocado, e que:
 - a) Seja elegível para admissão nos termos do artigo 5.º, n.º 1;
 - b) Não seja abrangido pelos motivos de recusa previstos no artigo 6.º; e
 - c) Beneficie de proteção internacional, concedida em conformidade com o direito da União e o direito nacional, e tenha acesso a uma solução duradoura;
- 2) «Proteção internacional», a proteção internacional na aceção do artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../...⁺;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)).

- 3) «Admissão por motivos humanitários», a admissão no território de um Estado-Membro – na sequência, se exigido por um Estado-Membro, de uma indicação da Agência da União Europeia para o Asilo («Agência para o Asilo»), do ACNUR ou de outro organismo internacional pertinente – de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida, proveniente de um país terceiro para o qual tenha sido deslocado à força e que, pelo menos, com base numa avaliação inicial:
- a) Seja elegível para admissão nos termos do artigo 5.º, n.º 2;
 - b) Não seja abrangido pelos motivos de recusa previstos no artigo 6.º; e
 - c) Beneficie de proteção internacional, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 17 do presente regulamento, ou de estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional que preveja direitos e obrigações equivalentes aos previstos nos artigos 20.º a 26.º e 28.º a 35.º do Regulamento (UE) .../...⁺ para os beneficiários de proteção subsidiária;
- 4) «Admissão de emergência», a admissão, por meio da reinstalação ou da admissão por motivos humanitários, de pessoas com necessidade urgente de proteção jurídica ou física ou com necessidade de cuidados médicos imediatos.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)).

Artigo 3.º

Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários

O Regime da União:

- a) Assegura a entrada segura e lícita no território de um Estado-Membro de nacionais de países terceiros ou apátridas que sejam elegíveis para admissão e não sejam abrangidos pelos motivos de recusa previstos no presente regulamento, com vista a conceder-lhes proteção internacional em conformidade com o presente regulamento ou com o estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional a que se refere o artigo 2.º, ponto 3, alínea c), e convida todos os Estados-Membros a redobram de esforços nesse sentido;
- b) Contribui para o aumento do contributo da União para iniciativas internacionais de reinstalação e de admissão por motivos humanitários com vista a aumentar o número total de lugares de reinstalação e admissão por motivos humanitários;
- c) Contribui para reforçar as parcerias da União com países terceiros em regiões para as quais foi deslocado um grande número de pessoas com necessidade de proteção internacional.

Artigo 4.º

Determinação das regiões ou países terceiros a partir dos quais deve ter lugar a reinstalação ou a admissão por motivos humanitários da União

A determinação das regiões ou países terceiros a partir dos quais tem lugar a reinstalação ou a admissão por motivos humanitários da União deve, em primeiro lugar, ter como base:

- a) A Previsão das Necessidades Mundiais de Reinstalação elaborada pelo ACNUR;
- b) A margem para melhorar o ambiente de proteção e aumentar o espaço de proteção em países terceiros;
- c) A escala e o conteúdo dos compromissos de reinstalação ou de admissão por motivos humanitários assumidos por países terceiros com vista a contribuir coletivamente para a satisfação das necessidades mundiais de reinstalação previstas pelo ACNUR.

Artigo 5.º
Elegibilidade para admissão

1. Para efeitos de reinstalação, os seguintes nacionais de países terceiros ou apátridas são elegíveis para admissão desde que sejam abrangidos por pelo menos uma das categorias referidas no n.º 3, alínea a):
 - a) Os nacionais de países terceiros que, com fundado receio de serem perseguidos em virtude da raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, tal como definido no artigo 10.º do Regulamento (UE) .../...⁺, se encontrem fora do país de que são nacionais e não possam ou, em virtude daquele receio, não queiram pedir a proteção desse país, ou os apátridas que, estando fora do país em que tinham a sua residência habitual, pelas mesmas razões, não possam ou, em virtude do referido receio, não queiram regressar a esse país; ou
 - b) Os nacionais de países terceiros que se encontrem fora do país da sua nacionalidade ou os apátridas que se encontrem fora do país da sua residência habitual anterior e em relação aos quais se verificou existirem motivos válidos para crer que, caso voltassem para o respetivo país de origem ou, no caso dos apátridas, para o país da anterior residência habitual, correriam o risco de sofrer ofensa grave tal como definida no artigo 15.º do Regulamento (UE) .../...⁺, e não possam ou, em virtude daquele risco, não queiram beneficiar da proteção desse país.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)).

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)).

Considera-se que satisfazem os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente número as pessoas cuja proteção ou assistência por parte de organismos ou agências das Nações Unidas, com exceção do ACNUR, tiver cessado por qualquer razão sem que a sua situação tenha sido definitivamente resolvida em conformidade com as resoluções aplicáveis da Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. Para efeitos de admissão por motivos humanitários, os seguintes nacionais de países terceiros ou apátridas são elegíveis para admissão desde que, pelo menos com base numa avaliação inicial, sejam abrangidos por pelo menos uma das categorias referidas no n.º 3:
 - a) Os nacionais de países terceiros que, com fundado receio de serem perseguidos em virtude da raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, tal como definido no artigo 10.º do Regulamento (UE) .../...⁺, se encontrem fora do país de que são nacionais e não possam ou, em virtude daquele receio, não queiram pedir a proteção desse país, ou os apátridas que, estando fora do país em que tinham a sua residência habitual, pelas mesmas razões, não possam ou, em virtude do referido receio, a ele não queiram regressar; ou

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)).

- b) Os nacionais de países terceiros que se encontrem fora do país da sua nacionalidade ou os apátridas que se encontrem fora do país da residência habitual anterior e em relação aos quais se verificou existirem motivos válidos para crer que, caso voltassem para o respetivo país de origem ou, no caso dos apátridas, de anterior residência habitual, correriam o risco de sofrer ofensa grave tal como definida no artigo 15.º do Regulamento (UE) .../...⁺, e não possam ou, em virtude daquele risco, não queiram beneficiar da proteção desse país.

Considera-se que satisfazem os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente número as pessoas cuja proteção ou assistência por parte de organismos ou agências das Nações Unidas, com exceção do ACNUR, tiver cessado por qualquer razão sem que a sua situação tenha sido definitivamente resolvida em conformidade com as resoluções aplicáveis da Assembleia Geral das Nações Unidas.

- 3. São elegíveis para admissão nos termos do presente artigo os nacionais de países terceiros ou os apátridas abrangidos, pelo menos, por uma das seguintes categorias:

- a) Pessoas vulneráveis, nomeadamente:
 - i) mulheres e raparigas em risco,
 - ii) menores, incluindo menores não acompanhados,
 - iii) sobreviventes de violência ou tortura, inclusive por razões relacionadas com o género ou a orientação sexual,

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)).

- iv) pessoas com necessidade de proteção jurídica e/ou física, nomeadamente no que respeita à proteção contra a repulsão,
 - v) pessoas com necessidade de cuidados médicos, nomeadamente se os cuidados de caráter vital não estiverem disponíveis no país para o qual tenham sido deslocados à força,
 - vi) pessoas com deficiência,
 - vii) pessoas em relação às quais não é previsível uma solução alternativa duradoura, em especial aquelas que se encontrem numa situação em que a condição de refugiado se prolonga;
- b) No caso de admissão por motivos humanitários, os familiares, tal como são referidos no n.º 4, de nacionais de países terceiros ou de apátridas que residam legalmente num Estado-Membro ou de cidadãos da União.
4. A fim de assegurar a unidade da família, são também elegíveis para admissão os seguintes familiares de nacionais de países terceiros ou de apátridas a admitir:
- a) O cônjuge ou companheiro numa relação duradoura, desde que o direito ou a prática em vigor no Estado-Membro em causa equipare, no âmbito do seu direito aplicável a nacionais de países terceiros ou a apátridas, a situação dos casais não casados à dos casais casados;

- b) Os filhos menores, desde que sejam solteiros e independentemente de terem nascido dentro do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados ou reconhecidos, nos termos do direito nacional;
- c) O pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo menor solteiro, por força do direito ou da prática em vigor no Estado-Membro em causa;
- d) Os irmãos e irmãs;
- e) Os nacionais de países terceiros ou apátridas que estejam em situação de dependência da ajuda de um filho, progenitor ou outro familiar, por motivo de uma gravidez, nascimento de um filho, de doença mental ou física grave, de deficiência grave ou de velhice, desde que os laços familiares já existissem no país de origem, que o filho, o progenitor ou outro familiar tenha capacidade para cuidar da pessoa dependente e que os interessados manifestem a sua intenção por escrito.

Na aplicação do presente número, os Estados-Membros devem tomar em consideração o interesse superior do menor. Quando o nacional de país terceiro ou o apátrida for um menor casado mas não acompanhado pelo seu cônjuge, pode considerar-se que o interesse superior do menor reside na família de origem do menor.

Artigo 6.º

Motivos para recusar a admissão

1. Nos termos do presente regulamento, é recusada a admissão aos seguintes nacionais de países terceiros ou apátridas:
 - a) Pessoas às quais as autoridades competentes do país em que tenham estabelecido a sua residência reconhecem que têm os direitos e os deveres inerentes à posse da nacionalidade desse país, ou direitos e deveres equivalentes;
 - b) Pessoas em relação às quais haja motivos razoáveis para considerar que:
 - i) cometeram crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, como definidos nos instrumentos internacionais que estabelecem disposições relativas a estes crimes,
 - ii) cometeram crimes graves,
 - iii) praticaram atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas, enunciados no preâmbulo e nos artigos 1.º e 2.º da Carta das Nações Unidas;
 - c) Pessoas em relação às quais haja motivos razoáveis para considerar que representam um perigo para a comunidade, a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública do Estado-Membro que aprecia o processo de admissão;

- d) Pessoas que sejam objeto de uma indicação no Sistema de Informação de Schengen ou em bases de dados nacionais dos Estados-Membros para efeitos de recusa de entrada;
- e) Pessoas a quem já tenha sido concedida proteção internacional por Estados-Membros ou o estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional a que se refere o artigo 2.º, ponto 3, alínea c);
- f) Pessoas a quem um Estado-Membro tenha, nos três anos anteriores à admissão, recusado a admissão nos termos das alíneas c) ou d) do presente parágrafo.

A alínea b) do primeiro parágrafo aplica-se igualmente às pessoas que tenham instigado a prática dos crimes ou atos aí referidos ou participado de outra forma nos mesmos.

2. Pode ser recusada a admissão aos seguintes nacionais de países terceiros ou apátridas:

- a) Pessoas que nos três anos antes da admissão não tenham dado ou tenham retirado o consentimento para serem admitidas num Estado-Membro em particular, como referido no artigo 7.º, desde que tenham sido informadas das consequências de tal retirada de consentimento nos termos do artigo 9.º, n.º 4, alínea b);
- b) Pessoas que tenham cometido um ou mais crimes não abrangidos pelo n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), que seriam puníveis com pena máxima de, pelo menos, um ano de prisão caso tivessem sido praticados no Estado-Membro que examina o processo de admissão, exceto se a ação judicial ou sanção tivesse prescrito ou, em caso de condenação por um crime, se o registo relativo a esse crime tivesse sido suprimido do registo criminal nacional, nos termos do direito do Estado-Membro que examina o processo de admissão;

- c) Pessoas que se recusem a participar em programas de orientação anterior à partida a que se refere o artigo 9.º, n.º 22;
 - d) Pessoas às quais o Estado-Membro não pode prestar o apoio adequado de que necessitam devido à sua vulnerabilidade.
3. Os motivos previstos no presente artigo aplicam-se desde que sejam aplicados sem discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

Artigo 7.º

Consentimento

1. O procedimento de admissão previsto no artigo 9.º é aplicável aos nacionais de países terceiros ou apátridas que tenham dado o seu consentimento para serem admitidos e não o tenham posteriormente retirado, inclusive recusando a admissão num Estado-Membro em particular.

2. Se um nacional de país terceiro ou apátrida não comunicar os dados ou informações disponíveis essenciais para levar a cabo o procedimento previsto no artigo 9.º, n.º 3, ou não comparecer à entrevista pessoal prevista no artigo 9.º, n.º 6, poderá considerar-se que retirou implicitamente o consentimento para ser admitido, tal como se refere no n.º 1 do presente artigo, a menos que não tenha sido informado nos termos do artigo 9.º, n.º 4, cumpra as obrigações num prazo razoável ou possa provar que o facto de não ter comunicado os dados ou informações ou de não ter comparecido à entrevista pessoal se deveu a circunstâncias alheias à sua vontade.

Artigo 8.º

Plano da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários

1. Com base numa proposta da Comissão, o Conselho adota, no ano anterior ao período de dois anos em que será implementado, por meio de um ato de execução, um Plano bienal da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários (Plano da União).

A Comissão informa imediatamente o Parlamento Europeu da sua proposta de projeto de Plano da União e o Conselho informa periodicamente o Parlamento Europeu dos progressos relacionados com a adoção do Plano da União.

O Conselho informa imediatamente o Parlamento Europeu e a Comissão do projeto final de Plano da União. Após a adoção do Plano da União, o Conselho envia-o imediatamente ao Parlamento Europeu.

2. Ao aplicar o presente artigo, o Conselho e a Comissão têm na devida conta o resultado das reuniões do Comité de Alto Nível de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários criado nos termos do artigo 11.º e a Previsão das Necessidades Mundiais de Reinstalação elaborada pelo ACNUR.
3. O Plano da União deve conter:
 - a) O número total de pessoas a admitir no território dos Estados-Membros, indicando, respetivamente, a proporção de pessoas que serão objeto de reinstalação, de admissão por motivos humanitários e de admissão de emergência, não sendo a proporção de pessoas objeto de reinstalação inferior a aproximadamente 60 % do número total de pessoas a admitir;
 - b) Informações pormenorizadas sobre a participação dos Estados-Membros e o respetivo contributo para o número total de pessoas a admitir e a proporção de pessoas que serão objeto de reinstalação, de admissão por motivos humanitários e de admissão de emergência nos termos da alínea a) do presente número, no pleno respeito pelas indicações fornecidas pelos Estados-Membros no Comité de Alto Nível de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários criado nos termos do artigo 11.º;
 - c) Uma especificação das regiões ou países terceiros a partir dos quais a reinstalação ou a admissão por motivos humanitários deve ter lugar, nos termos do artigo 4.º.

4. O Plano da União pode, se necessário, incluir:
 - a) Uma descrição do grupo ou grupos específicos de nacionais de países terceiros ou apátridas aos quais o Plano da União será aplicável;
 - b) As modalidades de coordenação no terreno, bem como as modalidades práticas de cooperação entre os Estados-Membros, apoiadas pela Agência para o Asilo nos termos do artigo 10.º, e com os países terceiros, o ACNUR e outros parceiros pertinentes.
5. A admissão de emergência é aplicável independentemente das regiões ou países terceiros a partir dos quais a reinstalação ou a admissão por motivos humanitários deve ter lugar.
6. Quando tal for necessário em virtude de circunstâncias novas, como crises humanitárias imprevistas em zonas fora das regiões ou países terceiros referidos no Plano da União, o Conselho, sob proposta da Comissão, altera, se se justificar, o Plano da União, por exemplo acrescentando regiões ou países terceiros à lista de regiões ou países terceiros a partir dos quais deverá ter lugar a admissão nos termos do artigo 4.º.

Artigo 9.º

Procedimento de admissão

1. No caso da reinstalação, para efeitos de execução do Plano da União, os Estados-Membros solicitam ao ACNUR que lhes indique os nacionais de países terceiros ou apátridas.

No caso da admissão por motivos humanitários, para efeitos de execução do Plano da União, os Estados-Membros podem solicitar à Agência para o Asilo, ao ACNUR ou a outro organismo internacional pertinente que lhes indiquem os nacionais de países terceiros ou apátridas.

2. Os Estados-Membros verificam se os nacionais de países terceiros ou apátridas a que se refere o n.º 1 são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Plano da União.

Os Estados-Membros podem dar preferência a nacionais de países terceiros ou apátridas que tenham:

- a) Laços familiares com nacionais de países terceiros ou apátridas que residam legalmente num Estado-Membro ou com cidadãos da União;
- b) Relações sociais comprovadas ou outras características que possam facilitar a integração no Estado-Membro que leva a cabo o procedimento de admissão, nomeadamente competências linguísticas adequadas ou residência anterior nesse Estado-Membro;
- c) Necessidades de proteção ou vulnerabilidades especiais.

3. Depois de identificar um nacional de um país terceiro ou um apátrida abrangido pelo âmbito de aplicação do Plano da União e relativamente ao qual tenciona levar a cabo um procedimento de admissão, os Estados-Membros registam as seguintes informações a ele relativas:

- a) Nome, data de nascimento, sexo e nacionalidade do nacional de um país terceiro ou apátrida;

- b) Tipo e número do documento de identidade ou viagem do nacional de um país terceiro ou apátrida; e
- c) Data e local de registo e autoridade que procedeu ao registo.

No momento do registo, podem ser recolhidos dados suplementares que sejam necessários para a aplicação dos n.ºs 6 e 9.

- 4. Os Estados-Membros informam os nacionais de países terceiros ou apátridas em relação aos quais levem a cabo um procedimento de admissão:
 - a) Dos objetivos e das várias etapas do procedimento de admissão;
 - b) Das consequências de retirarem o consentimento a que se refere o artigo 7.º e de se recusarem a participar em qualquer programa de orientação anterior à partida a que se refere o n.º 22 do presente artigo.
- 5. Os Estados-Membros comunicam aos nacionais de países terceiros ou apátridas em relação aos quais levem a cabo procedimentos de admissão, aquando da recolha dos dados pessoais, por escrito e, se necessário, oralmente, as informações que são obrigados a facultar nos termos do Regulamento (UE) 2016/679. Essas informações são comunicadas numa forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, usando uma linguagem clara e simples, adaptada às necessidades dos menores e das pessoas com necessidades específicas e numa língua que os nacionais de países terceiros ou apátridas compreendam ou que se possa razoavelmente presumir que compreendem.

6. Os Estados-Membros verificam se os nacionais de países terceiros ou apátridas em relação aos quais levam a cabo procedimentos de admissão cumprem os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 5.º e se não são abrangidos pelos motivos de recusa previstos no artigo 6.º.

Os Estados-Membros procedem a tal verificação em especial recorrendo a provas documentais, incluindo, consoante o caso, a informações do ACNUR que indiquem se os nacionais de países terceiros ou apátridas podem ser considerados refugiados, com base numa entrevista pessoal ou numa combinação de ambos.

7. No caso da reinstalação, os Estados-Membros solicitam ao ACNUR que verifique de forma exaustiva se os nacionais de países terceiros ou apátridas objeto de procedimentos de admissão:

- a) São abrangidos pelo âmbito de aplicação do Plano da União;
- b) São abrangidos por uma das categorias de vulnerabilidade previstas no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), ou têm laços familiares em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, apresentando os motivos que justificam tal verificação;
- c) Têm direito ao estatuto de refugiado na aceção do artigo 1.º da Convenção de Genebra.

Os Estados-Membros podem solicitar que sejam tidos em conta os critérios previstos no n.º 2, segundo parágrafo.

8. No caso da admissão por motivos humanitários, os Estados-Membros podem solicitar ao ACNUR que avalie se os nacionais de países terceiros ou apátridas que lhes são indicados pelo ACNUR:

- a) Têm direito ao estatuto de refugiado na aceção do artigo 1.º da Convenção de Genebra;
- b) São abrangidos por uma das categorias de vulnerabilidade previstas no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), ou têm laços familiares em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, alínea b).

Os Estados-Membros podem solicitar que sejam tidos em conta os critérios previstos no n.º 2, segundo parágrafo.

9. Os Estados-Membros devem chegar a uma conclusão sobre a admissão de nacionais de países terceiros ou apátridas, com base na verificação a que se refere o n.º 6, o mais rapidamente possível, e o mais tardar sete meses a contar da data de registo. Os Estados-Membros podem prorrogar este prazo por um período máximo de três meses caso surjam complexas questões de facto ou de direito.
10. No caso da admissão de emergência, os Estados-Membros devem chegar a uma conclusão o mais rapidamente possível e esforçam-se por fazê-lo o mais tardar um mês a contar da data do registo.

11. Os Estados-Membros suspendem os procedimentos de admissão em que os nacionais de países terceiros ou apátridas tenham retirado o consentimento a que se refere o artigo 7.º.

Os Estados-Membros podem suspender um procedimento de admissão nas seguintes circunstâncias:

- a) Se concluírem que o número total de nacionais de países terceiros ou apátridas admitidos excede o seu contributo previsto no Plano da União;
- b) Se decidirem dar preferência aos nacionais de países terceiros ou apátridas nos termos do n.º 2, alínea c);
- c) Se concluírem que não estão em condições de cumprir os prazos a que se refere o n.º 9 por motivos alheios à sua vontade.

Sob reserva do disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, o motivo da suspensão é comunicado ao ACNUR se tal for necessário para lhe permitir desempenhar as suas funções relativamente à indicação de nacionais de países terceiros ou apátridas a Estados-Membros ou países terceiros nos termos do presente regulamento ou do seu mandato, salvo se existirem razões imperiosas de interesse público para não o fazer.

12. Os Estados-Membros devem armazenar os dados de pessoas a quem concedem proteção internacional ou estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional em conformidade com o presente regulamento durante cinco anos a contar da data do registo. No caso de pessoas a quem tenha sido recusada a admissão com fundamento em qualquer dos motivos referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), tais dados são conservados por um período de três anos a contar da data da conclusão negativa do procedimento de admissão.

No termo do período aplicável, os Estados-Membros apagam os dados. Os Estados-Membros apagam os dados referentes às pessoas que adquirirem a cidadania de qualquer Estado-Membro antes do termo desse período, assim que tiverem conhecimento desse facto.

Se suspenderem um procedimento de admissão nos termos do n.º 11, primeiro parágrafo, os Estados-Membros conservam os dados relativos à pessoa em causa durante três anos a contar da data da suspensão. Se suspenderem um procedimento de admissão nos termos do n.º 11, segundo parágrafo, os Estados-Membros apagam os dados relativos à pessoa em causa na data dessa suspensão.

13. Se a conclusão de um Estado-Membro a que se refere o n.º 9 for negativa, os nacionais de países terceiros ou apátridas em causa não são admitidos nesse Estado-Membro.

Sob reserva do disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, o motivo que levou a uma conclusão negativa é comunicado ao ACNUR se tal for necessário para lhe permitir desempenhar as suas funções relativamente à indicação de nacionais de países terceiros ou apátridas a Estados-Membros ou países terceiros nos termos do presente regulamento ou do seu mandato, salvo se existirem razões imperiosas de interesse público para não o fazer.

Qualquer Estado-Membro que chegue a uma conclusão negativa, tal como referido no primeiro parágrafo, pode solicitar a outro Estado-Membro que o consulte durante a sua própria apreciação do processo de admissão.

14. Se a conclusão de um Estado-Membro nos termos do n.º 9 for positiva, são aplicáveis os n.ºs 15 a 22 antes ou depois da entrada da pessoa em causa no seu território.
15. Nos termos do n.º 14 do presente artigo, o Estado-Membro a que se refere esse número toma a decisão de conceder o estatuto de refugiado, se os nacionais de países terceiros ou apátridas em causa preencherem as condições para serem considerados refugiados, ou o estatuto de proteção subsidiária, se os nacionais de países terceiros ou apátridas em causa forem elegíveis para proteção subsidiária.

Tal decisão tem os mesmos efeitos que uma decisão de concessão do estatuto de refugiado ou do estatuto de proteção subsidiária a que se referem os artigos 13.º ou 18.º do Regulamento (UE) .../...⁺, depois de a pessoa em questão ter entrado no território de um Estado-Membro.

Os Estados-Membros podem emitir autorizações de residência permanentes ou de validade ilimitada, com condições mais favoráveis nos termos do artigo 13.º da Diretiva 2003/109/CE do Conselho¹².

16. Nos termos do n.º 14 do presente artigo, o Estado-Membro a que se refere esse número toma uma decisão de emitir uma autorização de residência no caso de familiares do nacional de um país terceiro ou apátrida em causa na aceção do artigo 5.º, n.º 4, não terem individualmente direito à proteção internacional.

Tal decisão tem os mesmos efeitos que uma decisão de emissão de uma autorização de residência a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../...⁺, depois de a pessoa em questão ter entrado no território de um Estado-Membro.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)).

¹² Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 16 de 23.1.2004, p. 44).

17. Nos termos do n.º 14 do presente artigo, o Estado-Membro a que se refere esse número pode, no caso da admissão por motivos humanitários, conceder proteção internacional ou, sem prejuízo do direito de requerer proteção internacional, o estatuto humanitário, ao abrigo do direito nacional que preveja direitos e obrigações equivalentes aos previstos nos artigos 20.º a 26.º e 28.º a 35.º do Regulamento (UE) .../...⁺ para os beneficiários de proteção subsidiária.

Tal decisão produz efeitos depois de a pessoa em questão ter entrado no território de um Estado-Membro.

18. Nos termos do n.º 14 do presente artigo, o Estado-Membro a que se refere esse número toma uma decisão de emitir uma autorização de residência no caso de familiares do nacional de um país terceiro ou apátrida em causa na aceção do artigo 5.º, n.º 4, não terem individualmente direito à proteção internacional ou ao estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional, a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alínea c).

Tal decisão tem os mesmos efeitos que uma decisão de emissão de uma autorização de residência a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../...⁺, depois de a pessoa em questão ter entrado no território de um Estado-Membro.

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 70/23 (2016/0223(COD)).

19. Nos termos do n.º 14 do presente artigo, o Estado-Membro a que se refere esse número ou o parceiro pertinente em nome do Estado-Membro, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, notifica os nacionais de países terceiros ou apátridas em causa de qualquer decisão tomada nos termos dos n.ºs 15 a 17 do presente artigo.

Se tal decisão tiver sido tomada antes da entrada da pessoa em causa no território do Estado-Membro, essa notificação pode ter lugar depois da entrada.

20. Nos termos do n.º 14 do presente artigo, o Estado-Membro a que se refere esse número envia todos os esforços para assegurar a entrada no seu território o mais rapidamente possível e, o mais tardar, 12 meses a contar da data da conclusão.

No caso da admissão de emergência, o Estado-Membro assegura a rápida transferência do nacional de um país terceiro ou apátrida após a data da conclusão positiva nos termos do n.º 9.

21. Nos termos do n.º 14 do presente artigo, o Estado-Membro a que se refere esse número propõe-se, se necessário, para organizar viagens, incluindo a realização de exames médicos para estabelecer a capacidade para viajar, e providenciar a transferência para o seu território a título gratuito, incluindo, quando for necessário, a simplificação dos procedimentos de saída do país terceiro a partir do qual o nacional de país terceiro ou apátrida é admitido.

Se o Estado-Membro organizar viagens nos termos do primeiro parágrafo, deve ter em conta as necessidades específicas das pessoas em causa no que diz respeito a quaisquer vulnerabilidades que possam ter.

22. Nos termos do n.º 14 do presente artigo, o Estado-Membro a que se refere esse número põe, se tal for viável, à disposição dos nacionais de países terceiros ou apátridas em causa programas de orientação anterior à partida, a título gratuito e facilmente acessíveis, e que podem incluir informações sobre os seus direitos e deveres, cursos de línguas e informações sobre a situação social, cultural e política do Estado-Membro.

Se não for viável fornecer esses programas de orientação, os Estados-Membros prestam aos nacionais de países terceiros ou apátridas, no mínimo, informações sobre os seus direitos e obrigações.

23. Os dados pessoais tratados pelos Estados-Membros nos termos do presente artigo não são transferidos nem disponibilizados a outros países terceiros, organismos internacionais ou entidades privadas estabelecidos na União ou num país terceiro, salvo nos casos previstos no presente artigo.

24. Os Estados-Membros transmitem os dados das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho¹³⁺.
25. Em todas as etapas do procedimento, os Estados-Membros abstêm-se de qualquer discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

¹³ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) .../... e (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2001/55/EC do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO ..., ELI: ...).

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 15/24 (2016/0132(COD)) e inserir na nota de rodapé o número, a data e a referência JO desse regulamento.

Artigo 10.º
Cooperação operacional

1. A fim de facilitar a execução do Plano da União, os Estados-Membros designam pontos de contacto nacionais e podem decidir nomear agentes de ligação em países terceiros.
2. A Agência para o Asilo pode apoiar os Estados-Membros, a pedido destes, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do presente regulamento ou, quando tal estiver previsto no Plano da União, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, alínea b), do presente regulamento. Esse apoio pode consistir na coordenação da cooperação técnica entre Estados-Membros, ajudando-os na aplicação do Plano da União, formando o pessoal que leva a cabo os procedimentos de admissão, prestando informações aos nacionais de países terceiros ou apátridas nos termos do artigo 9.º, n.ºs 4, 5 e 25 do presente regulamento, facilitando a partilha de infraestruturas e prestando assistência aos Estados-Membros na cooperação com países terceiros para levar a cabo os procedimentos de admissão nos termos do Regulamento (UE) 2021/2303.

A Agência para o Asilo pode também coordenar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros para efeitos da aplicação do presente regulamento e da integração das pessoas reinstaladas na sociedade de acolhimento.

3. Para efeitos da execução do Plano da União e, em especial, da notificação dos nacionais de países terceiros ou apátridas em causa da decisão tomada pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 15 e 17, bem como da execução de programas de orientação anteriores à partida e exames médicos para estabelecer a capacidade para viajar, da organização de viagens e do tratamento de outras questões práticas, os Estados-Membros podem ser assistidos pelos parceiros pertinentes, a seu pedido ou em conformidade com as modalidades de coordenação no terreno e as modalidades práticas de cooperação previstas no Plano da União, estabelecidas nos termos do artigo 8.º, n.º 4, alínea b).

Artigo 11.º

Comité de Alto Nível de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários

1. É criado um Comité de Alto Nível de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários («Comité de Alto Nível»). O Comité de Alto Nível é composto por representantes do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão e dos Estados-Membros.

A Agência para o Asilo, o ACNUR e a Organização Internacional das Migrações são convidados a assistir às reuniões do Comité de Alto Nível.

Poderão ser convidadas a assistir às reuniões do Comité de Alto Nível nos domínios da sua especialidade outras organizações pertinentes, incluindo as organizações da sociedade civil.

Os representantes da Islândia, do Listenstaine, da Noruega e da Suíça são convidados a assistir às reuniões do Comité de Alto Nível se manifestarem a intenção de se associarem à execução do Plano da União.

2. O Comité de Alto Nível é presidido pela Comissão. Reúne-se pelo menos uma vez por ano e sempre que necessário, a pedido da Comissão ou a pedido de um Estado-Membro ou do Parlamento Europeu.
3. O Comité de Alto Nível presta à Comissão aconselhamento sobre questões relacionadas com a aplicação do Regime da União, nomeadamente no que se refere ao número recomendado de pessoas a admitir e às regiões ou países terceiros a partir dos quais se deve proceder a essa admissão, tendo em conta a Previsão das Necessidades Mundiais de Reinstalação elaborada pelo ACNUR. O Comité pode formular recomendações.

A Comissão publica as atas das reuniões do Comité de Alto Nível, a menos que essa publicação prejudique a proteção de qualquer interesse público ou privado, tal como previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴.

4. A Comissão consulta o Comité de Alto Nível e tem em conta os resultados das reuniões deste sobre questões relacionadas com a aplicação do Regime da União.

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

5. Na sequência dos resultados das reuniões do Comité de Alto Nível realizadas nos termos do presente artigo, a Comissão convida os Estados-Membros a indicarem as modalidades da sua participação e do seu contributo a título voluntário para o número total máximo de pessoas a admitir, incluindo o tipo de admissão e as regiões ou os países terceiros a partir dos quais a admissão deve ter lugar, nos termos dos artigos 4.º e 8.º.
6. Por sua própria iniciativa ou na sequência de uma recomendação feita por um ou mais Estados-Membros ou pelo Parlamento Europeu, a Comissão convoca uma reunião do Comité de Alto Nível para debater a eventual admissão de pessoas nos termos do artigo 8.º, n.º 6, a fim de ter em conta novas circunstâncias, tais como crises humanitárias imprevistas em regiões ou países terceiros não incluídos no Plano da União.
7. Se necessário, o Comité de Alto Nível pode estabelecer o seu regulamento interno.

Artigo 12.º

Associação com a Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça

A Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça são convidados a associar-se à execução do Plano da União. Tal associação tem devidamente em conta o presente regulamento, em especial no que diz respeito ao procedimento previsto no artigo 9.º e aos direitos e obrigações das pessoas admitidas.

Artigo 13.º
Apoio financeiro

O apoio financeiro aos Estados-Membros para a reinstalação e a admissão por motivos humanitários é executado nos termos do Regulamento (UE) 2021/1147.

Artigo 14.º
Alteração do Regulamento (UE) 2021/1147

O Regulamento (UE) 2021/1147 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

«5) “Admissão por motivos humanitários”, a admissão por motivos humanitários na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^{*,+};

^{*} Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que institui o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários e altera o Regulamento (UE) 2021/1147 (JO L, ..., ELI: ...).»;

⁺ JO: Inserir no texto o número do presente regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)) e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento.

b) O ponto 8 passa a ter a seguinte redação:

«8) “Reinstalação”, a reinstalação na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) .../...⁺;»;

2) No artigo 19.º, os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

- «1. Para além da sua dotação calculada nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, os Estados-Membros recebem um montante adicional de 10 000 EUR por cada pessoa admitida no âmbito da reinstalação ao abrigo do Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários criado pelo Regulamento (UE) .../...⁺.
2. Para além da sua dotação calculada nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, os Estados-Membros recebem um montante adicional de 6 000 EUR por cada pessoa admitida no âmbito da admissão por motivos humanitários ao abrigo do Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários criado pelo Regulamento (UE) .../...⁺ ou admitida ao abrigo de um regime nacional de reinstalação.
3. O montante a que se refere o n.º 2 aumenta para 8 000 EUR por cada pessoa que tenha sido admitida no âmbito da admissão por motivos humanitários ou admitida ao abrigo de um regime nacional de reinstalação e pertença a um ou mais dos grupos vulneráveis seguintes:
 - a) Mulheres e crianças em risco;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 18/24 (2016/0225(COD)).

- b) Menores não acompanhados;
- c) Pessoas com necessidade de cuidados médicos que apenas possam ser prestados mediante a admissão por motivos humanitários;
- d) Pessoas que necessitem da admissão por motivos humanitários por razões jurídicas ou de proteção da integridade física, incluindo as vítimas de violência ou de tortura.».

Artigo 15.º

Avaliação e Reexame

1. Até ... [quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), sobre os contributos dos Estados-Membros para a aplicação do Plano da União, nos termos do artigo 8.º, e sobre os esforços empreendidos por todos os Estados-Membros para aumentar os seus esforços de reinstalação e de admissão por motivos humanitários, com vista a contribuir significativamente para a satisfação das necessidades mundiais de reinstalação. O relatório é acompanhado, consoante o caso, de propostas para atingir esse objetivo.
2. Os Estados-Membros fornecem à Comissão e à Agência para o Asilo as informações necessárias para elaborar o relatório da Comissão previsto no n.º 1.

3. Sob proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho reexaminam o presente regulamento no prazo de dois anos a contar da apresentação do relatório da Comissão nos termos do n.º 1, tendo em conta o conteúdo desse relatório.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O artigo 9.º, n.º 24, é aplicável a partir de ... [data em que o artigo 18.º do Regulamento (UE) .../...⁺ passa a ser aplicável].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente

⁺ JO: Inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS 15/24 (2016/0132(COD)).